



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11330.000134/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2201-006.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos legislação, o salário-de-contribuição da empresa consiste no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de Terceiros será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66). Nos termos do Código Tributário Nacional estão decaídos os valores lançados após o lapso de tempo de 5 anos após o primeiro dia do exercício seguinte em que o tributo poderia ser lançado, no caso em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para declarar extintas as exigências lançadas até a competência agosto de 2001, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 387/412, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 371/382, a qual julgou procedente, o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária, acrescido de juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário previdenciário constituído pelas parcelas relativas à parte dos segurados empregados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e as de Terceiros (Salário—Educação e INCRA), apurado sobre as remunerações dos seus empregados pagas por meio de cartões denominados "UNIMAX" e "SIM CLUB", fornecidos pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, CNPJ. 03.745.219/0001-08, relativo ao período de 11/2000, 02/20001, 03/2001, 06/2001 a 08/2001, 12/2001 e 07/2002, apurado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, sob o nº DEBCAD 37.087.800-0.

2. O valor do presente lançamento é de R\$ 388.444,92 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), consolidado em 25/04/2007.

3. Os valores das contribuições devidas foram apurados por meio de afeição indireta (§ 3º, artigo 33, da Lei nº 8.212/1991), com base no valor dos serviços contido nas notas fiscais emitidas pela referida empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, conforme itens 4 e 5 do Relatório Fiscal (fls. 28/34).

4. De acordo com os itens 4/6 do Relatório Fiscal, a apuração do crédito deu-se com base nos valores das notas fiscais em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização o contrato de prestação de serviços, bem como a relação dos beneficiários das referidas notas fiscais, com indicação do nome completo, da lotação e do valor recebido por cada segurado, o que ensejou a lavratura do Auto-de-Infração nº 37.087.807-8 (Código de Fundamentação Legal —CFL. 35)

5. O procedimento fiscal de que resultou o presente lançamento foi precedido do Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária — MPF n 09379742F00 (fls. 21), iniciado em 05/03/2007, tendo como prazo final de sua execução o dia 30/04/2007, e sendo emitido Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF no dia 26/04/2007 (fls. 26/27).

6. Consta no MPF a autorização para verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e daquelas relativas a terceiros conveniados.

7. O lançamento fiscal datado de 26/04/2007, foi assinado pela auditora fiscal incluída no MPF, e comunicado pessoalmente ao contribuinte no dia 27/04/2007.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração (fls. 296/314) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Do Mérito

9. Em sua impugnação, o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de mérito:

Da decadência

9.1. ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário para os fatos geradores ocorridos até 27/04/2002, eis que, quando da efetivação do lançamento (27/04/2007), já havia transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei n.º 5.172/1966) c/c artigo 146, III, "b", e 149, ambos da Constituição Federal;

9.2. o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 deverá ser desconsiderado, uma vez que este dispositivo legal não tem eficácia, devendo prevalecer o de cinco anos estabelecido no artigo 173 do CTN.

Da não indicação dos segurados e da ausência da fundamentação legal

9.3. nulidade do lançamento, face à não discriminação, por parte da fiscalização, dos segurados que supostamente teriam sido beneficiados com a premiação concedida pela Defendente, prejudicando a análise da habitualidade do seu pagamento;

9.4. a não indicação nominal dos segurados, bem como a não informação no Relatório Fiscal, se os segurados mencionados são seus empregados ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, na sua maioria vinculados à determinada corretora (pessoa jurídica), lhe obrigando a defender-se, de forma genérica, de ambas as situações, constitui cerceamento ao seu amplo direito de defesa, e flagrante violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal;

9.5. não ocorria a habitualidade, pois a premiação dependia, num primeiro momento, do atingimento de metas que, ainda por cima, não garantiria o recebimento do prêmio, mas tão somente habilitaria o empregado a participar de um sorteio no qual poderia, ou não, ser contemplado;

9.6. ausência de fundamentação legal, pois o inciso I do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, único citado pela Auditoria Fiscal como base legal do lançamento, refere-se tão somente a empregado e a trabalhador avulso, não se aplicando, portanto, aos contribuintes individuais;

9.7. não cabe à Defendente a indicação dos segurados que receberam as premiações, ante os próprios serviços prestados por parte da empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, que gerenciava todo o processo que culminava no pagamento dos prêmios;

9.8. a inversão do ônus de indicar os segurados contemplados com os prêmios, pretendida pela fiscalização é exigir da Defendente a produção de prova negativa, o que não deve prosperar, sendo flagrantemente nulo o lançamento.

Da violação à legislação previdenciária

9.9 pelo exposto, não houve a *"discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem"*, conforme o disposto no artigo 37 da Lei 8.212/1991, bem como a orientação da própria Consultoria Jurídica do INSS — Parecer/CJ n.º 1.066, e pelo princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Da não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciário

9.10. não se pode caracterizar como salário algo que não é realizado nem gerenciado pela Defendente — que apenas informa as metas e objetivos a serem alcançados — mas sim pela empresa contratada para tais atividades;

9.11 não é contra-prestação de serviços algo que somente é concedido caso o empregado atinja determinada meta, podendo, portanto, ficar meses sem receber, mesmo continuando a laborar, diariamente, para a Defendente;

9.12. não se pode descrever como salário algo cujo recebimento pelo empregado, além de eventual, não é específico para todas as ocasiões, podendo variar de um ventilador de teto a um carro;

9.13. a concessão levada a efeito pela Defendente corresponde a efetivo prêmio de incentivo, e este, na forma da jurisprudência e da doutrina acerca do assunto, não corresponde a salário;

Da exclusão dos prêmios pagos a Corretores de Seguros da Base de Cálculo do Lançamento

9.14. deve ser excluída do lançamento a base de cálculo relativa aos prêmios concedidos aos corretores, objeto das notas fiscais n.º 000106, 000234, 000843 e 000198, decorrentes das "solicitações de pagamento - FT 152", acostadas aos autos; em razão da ausência de fundamentação legal no crédito para estes profissionais;

9.15. esclarece a Defendente que, relativamente aos corretores, faz-se público e notório que os mesmos não prestam serviços às seguradoras, mas sim às pessoas que adquirem daqueles profissionais uma das modalidades de seguros ofertados pelas diversas seguradoras;

9.16. informa, ainda, a Defendente que deposita, judicialmente, em conta vinculada à ação através da qual se discute a legitimidade da obrigação que lhe é imposta pelo INSS, de recolher as contribuições previdenciárias supostamente devidas sobre valores pagos a todos os corretores que negociam com seus produtos, e requer sobrestamento do feito até decisão final da Ação Ordinária n.º 2000.51.01.006160-3, em trâmite perante Justiça Federal, 6ª Vara Federal do TRF da 2ª Região;

Da Legislação Previdenciária

9.17. os prêmios pagos pela Defendente não se destinavam a retribuir o trabalho que lhe fora prestado pelos segurados, nos termos estabelecidos no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, não havendo, portanto, previsão legal para a contribuição da empresa sobre tais parcelas, que têm como característica a eventualidade, conforme o disposto no item 7, alínea "e", do § 9º, do artigo 28, desta mesma Lei;

Do excesso da fiscalização

9.18. quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, aduz a Defendente que não omitiu informação de pagamentos realizados, não reteve qualquer parcela não repassada ao trabalhador, somente deixou de recolher contribuição previdenciária sobre verba que não entende fato gerador do recolhimento e, se não recolheu, por óbvio, não declarou.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 371):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do artigo 28, I da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o salário-de-contribuição da empresa consiste no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial da contribuição previdenciária é de 10 (dez) anos, a teor do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 385), apresentou o recurso voluntário de fls. 387/412, alegando em síntese: a) decadência do período de 11/2000 a 04/2002 – restando em discussão abril a junho do ano de 2002; Nulidade: a) inovação do conceito de habitualidade; b) não indicação dos segurados e da ausência de fundamentação legal; c) violação à legislação previdenciária; e quanto ao mérito: a) não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciária; b) exclusão dos prêmios pagos aos corretores de seguros da base de cálculo do lançamento; c) legislação previdenciária e d) excesso de fiscalização.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Decadência

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de contribuições sociais previdenciárias com relação às competências de novembro/2000 a julho/2002, sendo que a recorrente foi intimada em 27/04/2007 (fl. 4).

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e de Terceiros será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).

De acordo com a recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há a comprovação do pagamento antecipado, de modo que aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que estão decaídas as competências: 11/2000, 02/2001, 03/2001, 06/2001 a 08/2001.

Sendo assim, resta mantida a discussão quanto aos meses de abril, maio e junho de 2002.

Mérito

Apesar de questionar em seu recurso alguns tópicos específicos em que a seu ver causaria nulidade ou mesmo lhe daria razão para o cancelamento do presente autos de infração, já adiantando que suas razões não prosperam e os tópicos mencionados [a) inovação do conceito de habitualidade; b) não indicação dos segurados e da ausência de fundamentação legal; c) violação à legislação previdenciária e quanto ao mérito: a) não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciária; b) exclusão dos prêmios pagos aos corretores de seguros da base de cálculo do lançamento; c) legislação previdenciária e d) excesso de fiscalização] serão tratados de forma conjunta com o mérito.

Basicamente, a questão em discussão nos presentes autos limita-se à incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os prêmios pagos pela empresa, concedidos mediante campanhas a fim de incentivar o empregado a lutar por metas da empresa.

Nos termos da legislação, os pagamentos feitos a título de marketing de incentivo devem fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Lei nº 8.212/91

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97).

Já para os trabalhadores contribuintes individuais, o art. 28, III da referida lei, assim dispõe:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;"

A definição de "prêmios" dada pela RECORRENTE se coaduna com de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.

Este entendimento já foi objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal em que reconheceu a natureza salarial dos prêmios:

"Súmula 209 — Salário Prêmio, salário — produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver

subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."

Neste sentido, os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Tais valores adquirem caráter estritamente contra prestativo, ou seja, de um valor pago a mais em função do alcance de metas e resultados e não há que se falar em caráter indenizatório de despesas que visariam a ressarcir danos, mas atribuir um incentivo ao empregado.

Para que haja a incidência das contribuições deve-se ter em mente o conceito de remuneração que significa retribuir o trabalho realizado e o pagamento de qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a qualquer pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo ter ficado à disposição do empregador, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

A remuneração tem um sentido mais amplo e abrange o salário, com todos os seus componentes e as gorjetas pagas por terceiros. A regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias abrange as remunerações recebidas pelos segurados (individuais ou empregados).

Em termos de exclusões, a legislação deve ser expressa e o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não excepciona e portanto, está sujeita à tributação.

A matéria em discussão não é nova, na medida em que já há precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio CARF:

Numero do processo: 12448.730831/2013-62

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Mon Jul 24 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 "MARKETING MULTINÍVEL". SISTEMÁTICA DE VENDAS. REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BÔNUS/PRÊMIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Os bônus/prêmios pagos aos distribuidores, pelas vendas e divulgação dos produtos da empresa por meio da sistemática de ampliação da rede de distribuição ("marketing multinível"), têm natureza remuneratória, caracterizando-se os respectivos beneficiários como contribuintes individuais.

Numero da decisão: 9202-005.548

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Nome do relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Também há alguns precedentes desta mesma turma de julgamento, em que foi relator o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

Numero do processo: 10970.720131/2016-69

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Aug 20 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado. Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição. Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

Numero da decisão: 2201-004.579

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento parcial para afastar a qualificação da penalidade de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator. (assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator Designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Por outro lado, o conceito de habitualidade exarado na decisão recorrida não influencia a questão posta nos presentes autos, pois o fato de haver pagamento a segurados ou mesmo terceiros está sujeito às contribuições previdenciárias nos termos da legislação de regência e não por causa de habitualidade ou não.

A não indicação de segurados ou exclusão dos prêmios pagos a corretores, não é causa de nulidade, tendo em vista que a recorrente foi intimada a informar, através do TIAD emitido em 05/03/2007 e reiterado em 03/04/2007, 12/04/2007 e 20/04/2007 (fls. 22/25), solicitou à Defendente o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/A LTDA e a relação contendo o nome completo, a lotação e o

valor recebido pelos beneficiários dos prêmios objeto das notas fiscais nº 000098, 000106, 000198, 000234, 000350, 000425, 000450, 000475, 000843 e 002028, **no que não foi atendida.**

Também não prospera a alegação de nulidade sob a alegação de violação à legislação previdenciária. Quanto a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

14. A teor do já exposto, foram discriminados de forma clara e precisa os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, conforme o disposto no artigo 37 da Lei 8.212/1991. O período do crédito e o critério adotado pela fiscalização na sua apuração foi devidamente explicado nos itens 2 e 4/6 do relatório Fiscal (fls. 28/29); os fatos geradores encontram-se demonstrado no "**RL — Relatório de Lançamentos**" (fls. 08/09) e as contribuições foram devidamente discriminadas, por rubrica, no "**DAD — Discriminativo Analítico de Débito**" (fls.04/05).

14.1. Ademais, a defendente pôde exercer regularmente o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal, inexistindo qualquer cerceamento a este direito. Assim, em momento algum houve violação da legislação previdenciária.

Sendo assim, não há o que prover quanto ao mérito do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, acolho a parcialmente a preliminar de decadência para declarar extintas as exigências lançadas até a competência agosto de 2001, inclusive. Quanto ao mérito, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya